



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0008140-39.2009.4.02.5101 (2009.51.01.008140-0)
RELATOR : Desembargador(a) Federal ALCIDES MARTINS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : VIVA RIO
ADVOGADO : RJ035132 - RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO
ORIGEM : 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00081403920094025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DOS ESPORTES. PROJETO SEGUNDO TEMPO. ATENDIMENTO A CRIANÇAS CARENTES. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO AFASTADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Objetiva-se a declaração da *“inexistência do débito exigido pelo Ofício ME nº 591/2008, no valor histórico ali apontado, de R\$ 1.122.408,00, bem assim de seus consectários legais, confirmando-se, demais disso, a tutela liminar para condenar, em definitivo, a União Federal a não inscrever o Autor no SIAFI e no CADIN, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, caso transgrida o preceito – além, é claro, de impor-lhe os ônus da sucumbência, à taxa de 20% sobre o valor da causa.”*

2. O objeto do convênio cujo cumprimento ora se discute, tratava da implantação de 250 (duzentos e cinquenta) núcleos do Projeto Segundo Tempo, no atendimento a 50.000 (cinquenta mil) crianças e jovens no Estado do Rio de Janeiro, sendo que cada um destes núcleos abrigava atividades esportivas, educacionais e culturais para um número de duzentos crianças e jovens.

3. De acordo com o Ofício n. 573/2007 da Coordenação de Prestação Contas do Ministério do Esporte à fl. 3904, consta planilha dando conta que 50.248 crianças foram atendidas.

4. O *expert* do Juízo esclareceu que *“Considerando que a perícia apurou o atendimento a 49.514 (...) crianças e que o Convênio nº 172/2005 prevê o atendimento à 50.000 crianças, verifica-se o cumprimento de 99,03% da meta pactuada. Cabe informar que a prestação de contas deveria ser apresentada no prazo de 60 dias após o término do projeto e foi entregue fora do prazo, pelos ajustes que sofrera, até obter sua aprovação pelo Ministério dos Esportes.”* (fl. 3913)

5. Apesar desta constatação, este mesmo perito judicial explica que *“como alguns alunos participaram em mais de uma atividade esportiva, foi verificado que, ao fim do projeto ‘Segundo Tempo’, constavam 53.970 (cinquenta e três mil novecentos e setenta) alunos/atividades cadastradas”,* o que quer dizer que, *“caso se entenda que na apuração do cumprimento à meta de atendimento à 50.000 crianças, deve-se considerar ‘aluno/atividade’, então a meta foi superada.”*

6. Conforme o Juízo *a quo*: *“Restaram comprovados pelo perito ‘53.970 alunos/atividades cadastradas’, e ‘54 núcleos cadastrados’, este ponto mais do que o acordado, sem qualquer notícia de que fosse proibido à mesma criança ou jovem participar de mais de uma atividade. Isto quer dizer que pelo menos 49.514 crianças realizaram ao menos uma atividade, e que entre este número e 53.970, algumas praticaram mais de uma ação, a denotar a excessiva e incongruente cobrança efetivada pelo Ministério do Esporte através do Ofício n. 591/2008.”*

7. Documento produzido pela própria União (Ofício n. 573/07) reconhece o atendimento a 50.248 crianças, atestando o cumprimento integral do convênio.

8. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 6101/2014-TCU- 2ª Câmara, em sessão



realizada no dia 28/10/2014, concluiu pelo arquivamento do processo de tomada de contas especial TC 008.977/2014-3 concernente à impugnação parcial de despesas, no que toca ao convênio 172/2005, diante da inexistência de dano ao erário.

9. Especificamente no que tange à alegada divergência no quantitativo de reforço alimentar distribuído, este mesmo TCU menciona a Demonstração da inexistência de saldo remanescente a ser devolvido pela convente (rubrica “reforço alimentar” e conseqüente conclusão pela inexistência de dano a ser reparado.

10. Remessa necessária e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento à remessa necessária e à apelação*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2019 (data do julgamento).

ALCIDES MARTINS
Desembargador Federal
Relator